



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15375.000512/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.847 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2002

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR REPRESENTANTE FISCAL DO CONTRIBUINTE. INCORRÊNCIA.

Funcionário que ocupa cargo de gerência, nos moldes do art. 1.172 do Código Civil, é apto a receber o Mandado de Procedimento Fiscal. Incorrência de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de nulidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela TRANSBUS TRANSPORTES LTDA. contra a Decisão Notificação nº 11.022/0032/2004, exarada pela Diretoria da Receita Previdenciária/Gerência Executiva de Contagem-MG, que *reformou* a Decisão Notificação nº 11.022/262/2003 para *apreciar a impugnação* antes tida como intempestiva e, ao final, *indeferiu*, mantendo-se a exigência de R\$ 825.203,67 (oitocentos e vinte e cinco mil duzentos e três

reais e sessenta e sete centavos), referente às “contribuições destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante descontos incidentes sobre a remuneração de seus empregados, e não repassados na época própria” (f. 35).

Colaciono, por ora, tão somente a ementa da decisão recorrida por sumarizar as teses, naquela oportunidade, aventadas (f. 246/255):

TEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO. VALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, de acordo com o art. 37, § 1º da Lei n.º 8.212/91.

O comparecimento espontâneo do interessado supre a falta de citação, de acordo com o disposto no art. 214 do Código de Processo Civil - CPC

Suspende a exigibilidade do crédito o depósito de seu montante integral, nos termos do art.151, II do Código Tributário Nacional-CTN (f. 273)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 22/12/2003, recurso voluntário (f. 283/296), replicando a tese da nulidade da intimação e, em tópico destinado à defesa de mérito, pretendeu o sobrestamento do feito até o deslinde de 4 (quatro) ações judiciais por ela enumeradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para melhor esclarecimento da situação fática do processo ora sob escrutínio.

Apenas em sede recursal, afirmou que

(...) a pretensão fiscal não pode prosperar na medida em que, através dos processos de nºs 2001.38.00.014427-9; 2001.38.00.0191851; 2000.38.00.024.6207 e 2000.38.00.030.025-4, o contribuinte **requereu judicialmente o parcelamento de todos os seus débitos Previdenciários**, conforme narram os documentos em anexo. Nestes mesmos autos ora noticiados, promoveu o depósito judicial das quantias, conforme narram as guias devidamente autenticadas. Assim, **a solução está na absoluta suspensão deste processo, até o julgamento definitivo dos processos judiciais elencados**. (f. 252; sublinhas deste voto)

Em consulta à movimentação processual dos feitos supraindicados, constato que todos já tiveram trânsito em julgado, razão pela qual, além de inexistir previsão legal para sobrestamento do feito, sequer subsiste o pedido formulado, eis que evidente a perda superveniente de objeto. Salvo a ação ardinária de nº 2000.38.00.030025-4 (distribuída por dependência à cautelar inominada nº 2000.38.00.024.620-7), todas foram julgadas

improcedentes. Do escrutínio da documentação acostada em sede recursal noto que, de fato, fora formulado pedido de parcelamento do débito, o que configuraria confissão irretratável de dívida, pondo fim à análise do presente feito. Ocorre que compulsado o caderno processual e tendo em vista a improcedência das ações que pleiteavam o parcelamento do débito, não há prova que tenha a avença administrativa se consumado.

Assim, por inexistir autorização para suspensão destes autos, bem como em atenção à inutilidade prática da medida, conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo a apreciar apenas a única tese que permaneceu incólume, qual seja, a preliminar de nulidade da intimação.

A recorrente alicerça o pedido, ao argumento de que

(...) imprescindível a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal e, nos termos do artigo 4º, do Decreto 3.969/01, da sua emissão será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que por sua vez, **determina que a intimação seja provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.** (f. 250/251); sublinhas deste voto

O dispositivo invocado, à época, trazia 2 (duas) modalidades de intimação.
Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;.

Afirma que o recebimento do Mandado de Procedimento Fiscal por “(...) Terezinha das Graças Bicalho, a qual não é representante legal da Recorrente, preposto ou mandatária” (f. 251), eivaria a intimação de nulidade. Às f. 78 consta que Terezinha das Graças Bicalho afirmou ocupar o cargo de “chefe do setor pessoal” o que, ao contrário do que alega a recorrente, a autoriza a receber a intimação. O chefe tem por função gerenciar pessoas e, de acordo com o art. 1.172 do Código Civil, o gerente é tido como um “preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.” Por ter sido devidamente cientificada, **rejeito a preliminar de nulidade.**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de nulidade, para negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

